



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 004/2021

Divulgação: Terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Publicação: Quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2021

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Execução.....	01

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 70000865-13.2020.7.00.0000
RELATOR: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.
RECORRENTE: CRISTIANO LEMES GARCIA.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.
ADVOGADO: Dr. GABRIEL SILVESTRE, OAB/SP nº. 426.651.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela Defesa constituída, do Ten Cel Ex **CRISTIANO LEMES GARCIA**, contra o Acórdão proferido nos autos da Correição Parcial nº 7000520-47.2020.7.00.0000, julgada em 8 de outubro de 2020 (7000520-47.2020.7.00.0000, evento 22).

Consta dos autos que o Juiz Federal da Justiça Militar da 1ª Auditoria da 1ª CJM recebeu as Alegações Escritas do Ministério Público Militar, nos termos do artigo 428 do CPPM[1]. A Defesa sustenta que o recebimento ocorreu intempestivamente por ter transcorrido *in albis* o prazo legal para a apresentação da referida Peça.

Em 28 de fevereiro de 2020, o Magistrado *a quo* intimou as Partes

para se manifestarem na fase do artigo 428 do CPPM. A intimação do *Parquet* ocorreu no dia 1 de março de 2020.

Em 20 de março de 2020, foi certificado o decurso do prazo para o Ministério Público Militar apresentar Alegações Escritas (autos nº 7000087-47.2019.7.01.0001, evento 780). No dia 6 de abril de 2020, por meio de despacho, o Juiz Federal da Justiça Militar da 1ª Auditoria da 1ª CJM, embora transcorrido o prazo recursal, concedeu a oportunidade de apresentação das Alegações Escritas pelo Órgão ministerial que, por sua vez, o fez no prazo estabelecido.

Inconformada, a Defesa propôs Correição Parcial, requerendo a cassação da decisão que "*determinou a juntada intempestiva e sem amparo legal das alegações escritas do Ministério Público Militar, consubstanciando-se em ato tumultuário ao processo*" e o "*desentranhamento das alegações finais do Ministério Público Militar, ante a certificada preclusão do prazo e à ausência de prova imediata de que a demora resultou de óbice irremovível materialmente, determinando-se, outrossim, o prosseguimento do feito*".

Em Sessão virtual realizada de 05/10/2020 a 08/10/2020, o Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e indeferiu o pleito de Correição Parcial aduzido pela Defesa.

Eis a Ementa, *in verbis*:

" EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. DEFESA. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÕES ESCRITAS MINISTERIAIS. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PRAZO IMPRÓPRIO. MERA IRREGULARIDADE. CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA. UNANIMIDADE. As Alegações Escritas constituem passo indispensável na *persecutio in iudicio*, ou seja, fazem parte das formalidades essenciais do processo cuja inobservância implica nulidade. Sua supressão caracteriza violação ao disposto no art. 500, inciso IV, do CPPM. Trata-se de mera irregularidade a apresentação intempestiva das Alegações Escritas ministeriais, haja vista ser impróprio o prazo previsto no art. 428 do CPPM, à luz dos precedentes do STM e STJ. Assim, o seu descumprimento não acarreta eventual nulidade. Correição Parcial indeferida. Decisão unânime". (Superior Tribunal Militar. Correição Parcial nº 7000520-47.2020.7.00.0000. Relator: Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Data de Julgamento: 08/10/2020, data de Publicação: 20/10/2020).

Intimada em 30 de outubro de 2020, a Defesa interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Extraordinário no dia 18 de novembro de 2020 (eventos 32 e 33).

Em suas razões, aduz que "*o art. 428, §2º do Código de Processo Penal Militar determina que, afim de dar seguimento justo ao processo, as alegações escritas apresentadas intempestivamente deverão ser deste desentranhadas*" e, por esse motivo, a decisão que determinou a apresentação da referida Peça viola o art. 5º, LIV[2] da Constituição Federal.

Argumenta que "*os autos são eletrônicos, não há justificativa para a apresentação intempestiva das alegações finais: trata-se de pura e simples perda de prazo por parte do órgão ministerial que alega que não apresentou a peça no prazo em decorrência de uma pandemia que sequer havia sido ainda decretada*".

Ao final, requer que o Apelo Extremo seja conhecido e provido para que seja determinado o "desentranhamento das alegações finais do Ministério Público Militar, tendo em vista não só a sua flagrante intempestividade, como também, a ausência de justificativa para tal e o claro desrespeito ao texto legal do art. 428, § 2º CPPM".

Em contrarrazões, a ilustre Procuradoria-Geral de Justiça Militar, representada pelo Subprocurador-Geral Dr. CEZAR LUIS RANGEL COUTINHO, pugna pela inadmissibilidade do Apelo Extremo, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal.

Relatados, decidido.

A irrisignação mostra-se cabível e adequada, uma vez que a petição foi proposta por parte legítima e interessada, sendo, ademais, tempestiva.

O requisito formal de admissibilidade relativo ao prequestionamento restou atendido, em sintonia com o enunciado da Súmula nº 282 do STF ("É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Entretanto, no tocante à alegada afronta ao princípio do devido processo legal, o Plenário Virtual do STF, por meio do julgamento do ARE 748.371 RG, entendeu pela inexistência de repercussão geral quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, como na espécie. Eis o teor do correspondente tema:

Tema 660:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (ARE 748371 RG, Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013) (Grifos nossos).

Com efeito, os argumentos trazidos pelo Recorrente apenas se voltam à suposta violação de norma infraconstitucional, qual seja, do §2º [3] do artigo 428 do CPPM, assim como à interpretação dada a ele pelo Superior Tribunal Militar no que tange à apresentação intempestiva das alegações escritas ministeriais, culminando, na visão do Supremo Tribunal Federal, em mera inconstitucionalidade reflexa, incabível de análise por aquela Corte.

Ademais, para verificar a suposta ofensa constitucional de que não houve "justificativa para a apresentação intempestiva das alegações finais", necessário seria que a Augusta Corte adentrasse na análise dos fatos e provas dos autos, resultando na aplicação do enunciado da Súmula no 279 do STF ("Para simples reexame de prova não cabe Recurso Extraordinário"), o que obsta o seguimento do recurso, também neste particular. Neste sentido, já julgou o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO ANALISOU O MÉRITO DA DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. 1. A Segunda Turma não adentrou no mérito do recurso extraordinário, em obediência à orientação do STF que não o admite quando a solução da controvérsia demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 desta Corte. Desse modo, os presentes embargos de divergência são inadmissíveis, uma vez que não se enquadra nas

hipóteses previstas no art. 1.043 do CPC/2015. Precedentes. (...) 3. Agravo interno a que se nega provimento, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem, independentemente de publicação do acórdão. Precedente" (RE 1113964 AgR-Edv-AgR, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2020, Dje-069, Divulgado em 23-03-2020 e Publicado em 24-03-2020) (Grifos nossos).

No mesmo diapasão:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. (...) REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) II - Para chegar-se à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame dos fatos e provas da causa, o que atrai, inevitavelmente, a incidência da Súmula 279 desta Corte. III - Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 1258563 AgR, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, Dje-117, Divulgado em 11-05-2020 e Publicado em 12-05-2020) (Grifos nossos).

Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o presente Recurso Extraordinário, **negando-lhe seguimento** para o Supremo Tribunal Federal, **com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a" [4], do Código de Processo Civil, e art. 1030, inciso V, do mesmo diploma legal [5], bem como no art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar[6].**

Publique-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 31 de dezembro de 2020.

Dr. JOSÉ BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente, em exercício da Presidência

[1] Art. 428. Findo o prazo aludido no artigo 427 e se não tiver havido requerimento ou despacho para os fins nele previstos, o auditor determinará ao escrivão abertura de vista dos autos para alegações escritas, sucessivamente, por oito dias, ao representante do Ministério Público e ao advogado do acusado. Se houver assistente, constituído até o encerramento da instrução criminal, ser-lhe-á dada vista dos autos, se o requerer, por cinco dias, imediatamente após as alegações apresentadas pelo representante do Ministério Público.

[2] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

[3] §2º O escrivão certificará, com a declaração do dia e hora, o recebimento das alegações escritas, à medida da apresentação. Se recebidas fora do prazo, o auditor mandará desentranhá-las dos autos, salvo prova imediata de que a demora resultou de óbice irremovível materialmente.

[4] Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o

Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

[5] V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

[6] **Art. 6º** São atribuições do Presidente:

IV - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134;